



**ACORDO QUE EMENDA
O PROTOCOLO DA SADC SOBRE GÉNERO E
DESENVOLVIMENTO**

ÍNDICE

Artigo 1.º	Definições
Artigo 2.º	Emenda do Artigo 1.º
Artigo 3.º	Emenda do Artigo 3.º
Artigo 4.º	Emenda do Artigo 4.º
Artigo 5.º	Emenda do Artigo 5.º
Artigo 6.º	Emenda do Artigo 8.º
Artigo 7.º	Emenda do Artigo 10.º
Artigo 8.º	Emenda do Artigo 11.º
Artigo 9.º	Emenda do Artigo 12.º
Artigo 10.º	Emenda do Artigo 14.º
Artigo 11.º	Emenda do Artigo 16.º
Artigo 12.º	Emenda do Artigo 17.º
Artigo 13.º	Emenda do Artigo 19.º
Artigo 14.º	Emenda do Artigo 20.º
Artigo 15.º	Emenda do Artigo 25.º
Artigo 16.º	Emenda da Parte VII
Artigo 17.º	Emenda do Artigo 28.º
Artigo 18.º	Emenda do Artigo 29.º
Artigo 19.º	Inserção de uma Nova Parte X
Artigo 20.º	Emenda da Parte X
Artigo 21.º	Emenda do Artigo 33.º
Artigo 22.º	Emenda do Artigo 35.º
Artigo 23.º	Entrada em Vigor
Artigo 24.º	Depositário

**ACORDO QUE EMENDA
O PROTOCOLO SOBRE GÉNERO E DESENVOLVIMENTO**

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

Da República da África do Sul
Da República de Angola
Da República do Botswana
Da Republica Democrática do Congo
Do Reino do Lesoto
Da República de Madagáscar
Da República do Malawi
Da República das Maurícias
Da República de Moçambique
Da República da Namíbia
Da República das Seychelles
Do Reino da Swazilândia
Da República Unida da Tanzânia
Da República da Zâmbia
Da República do Zimbabwe

NOTANDO que os Estados-Membros se comprometeram, no número 2 do Artigo 6º do Tratado da SADC, a não discriminar nenhuma pessoa em razão do sexo ou género, inter alia;

TENDO CONSCIÊNCIA dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), do Balanço Beijing + 20 e da Agenda 2063 da União Africana, assim como de que os Estados-Membros são obrigados a cumprir os seus compromissos assumidos nos termos destes instrumentos;

RECONHECENDO que as metas fixadas no Protocolo da SADC sobre Género e Desenvolvimento estavam alinhadas aos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM), que expiraram em 2015, e foram entretanto substituídas pelos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o que requer a revisão do Protocolo em

conformidade com o seu artigo 38.º e o n.º 11 do artigo 22.º do Tratado da SADC, conforme emendado;

DETERMINADOS a reforçar ainda mais e criar sinergias entre os vários compromissos em matéria de igualdade e equidade de género aos níveis regional, continental e internacional assumidos no Protocolo em conformidade com os referidos instrumentos;

CONSTATANDO que o Protocolo precisa de ser emendado para alinhá-lo e reforçá-lo com os referidos instrumentos;

ACORDAMOS no seguinte:

ARTIGO 1.º

Definições

No presente Protocolo, os termos e expressões definidos no artigo 1º do Tratado da SADC terão o mesmo significado, salvo se o contexto exigir o contrário.

ARTIGO 2.º

Emenda do Artigo 1.º

É emendado o artigo 1.º mediante a supressão da expressão “tráfico de seres humanos”, substituindo-a pela expressão “tráfico de pessoas” e inserindo-a na devida ordem alfabética.

ARTIGO 3.º

Emenda do Artigo 3.º

É emendada a alínea (b) do artigo 3.º do Protocolo para passar a ter a seguinte redacção:

- (b) conciliar a implementação dos vários instrumentos que os Estados-Membros da SADC subscreveram aos níveis regional, continental e internacional em matéria de igualdade e equidade de género, entre outros, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Violência Contra as Mulheres (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994); a Declaração de Beijing e a sua Plataforma de Acção (1995); a Declaração da SADC sobre Género e Desenvolvimento (1997) e sua Adenda (1998); a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre a Mulher, a Paz e a Segurança (2000); o Protocolo à Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, Relativo aos Direitos da Mulher em África (2003); a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (2008); os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, a Agenda 2063 da União Africana; e o Balanço Beijing + 20; ou quaisquer outros instrumentos jurídicos que possam ser relevantes para o presente Protocolo, a fim de acelerar a sua implementação;

ARTIGO 4.º

Emenda do Artigo 4.º

É emendado o artigo 4.º do Protocolo mediante a inserção, imediatamente a seguir ao n.º 1, do seguinte novo n.º 2:

- “2. Os Estados Partes deverão desenvolver e reforçar leis, políticas e programas específicos para alcançar a igualdade e equidade de género.

ARTIGO 5.º

Emenda do Artigo 5.º

É emendado o artigo 5.º do Protocolo mediante a supressão da expressão “acção afirmativa” onde quer que a mesma apareça, substituindo-a pela expressão “medidas especiais”.

ARTIGO 6.º

Emenda do Artigo 8.º

É emendada a alínea (a) do n.º 2 do artigo 8.º, passando a ter a seguinte redacção:

“(a) que nenhuma pessoa com idade inferior a 18 anos contraia casamento;”.

ARTIGO 7.º

Emenda do Artigo 10.º

É emendado o artigo 10.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 10.º

DIREITOS DE VIUEZ DAS MULHERES E DOS HOMENS

Os Estados Partes deverão promulgar legislação e fazê-la cumprir, de modo a garantir que as viúvas e os viúvos:

- (a) não sejam sujeitos a tratamento desumano, humilhante ou degradante;
- (b) salvo determinação em contrário por um tribunal competente, se tornem automaticamente encarregados da educação dos seus filhos e tenham a custódia dos mesmos em caso de morte do seu cônjuge;
- (c) tenham direito a uma porção equitativa na herança dos seus cônjuges;
- (d) tenham o direito de voltar a casar-se com qualquer pessoa de sua escolha; e
- (e) sejam protegidos contra todas as formas de violência e discriminação em razão da sua condição.”

ARTIGO 8.º

Emenda do Artigo 11.º

É emendado o artigo 11.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 11.º
CRIANÇAS DE AMBOS OS SEXOS

1. Os Estados Partes deverão adoptar leis, políticas e programas para garantir o desenvolvimento e a protecção das meninas e dos meninos:
 - (a) eliminando todas as formas de discriminação contra si a nível da família, da comunidade, das instituições e do Estado;
 - (b) assegurando que as meninas e os meninos tenham igual acesso à educação e aos cuidados de saúde e não sejam submetidos a tratamento algum que lhes faça desenvolver uma auto-imagem negativa;
 - (c) assegurando que as meninas e os meninos gozem dos mesmos direitos e sejam protegidos de atitudes e práticas culturais danosas, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança;
 - (d) protegendo-os da exploração económica, do tráfico de pessoas e de todas as formas de violência, incluindo abuso sexual; e
 - (e) assegurando que as meninas e os meninos tenham igual acesso à informação, à educação e aos serviços e estabelecimentos na área da saúde e direitos sexuais e reprodutivos.
2. Os Estados Partes deverão adoptar medidas concretas para prevenir e eliminar a violência, práticas danosas, casamentos infantis e casamentos forçados, gravidezes na adolescência, mutilação genital e trabalho infantil, bem como para atenuar os seus impactos sobre a saúde, o bem-estar, a educação e as futuras oportunidades e rendimentos das meninas e dos meninos.”

ARTIGO 9.º

Emenda do Artigo 12.º

É emendado o n.º 1 do artigo 12.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

- “1. Os Estados Partes deverão esforçar-se por assegurar uma representatividade equitativa e efectiva das mulheres em cargos decisórios na política e nos sectores público e privado, inclusive mediante o uso de medidas especiais, tal como previsto no artigo 5º. “

ARTIGO 10.º

Emenda do Artigo 14.º

É emendado o artigo 14.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 14.º

IGUALDADE DE GÉNERO NA EDUCAÇÃO

1. Os Estados Partes deverão promulgar leis que promovam o igual acesso ao ensino pré-escolar, primário, secundário, terciário, profissional e não formal, assim como a retenção de alunos e a conclusão dos seus estudos, incluindo a alfabetização de adultos, em conformidade com o Protocolo Relativo à Educação e Formação e os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável.
2. Os Estados Partes deverão adoptar medidas especiais para aumentar o número de meninas que optam por disciplinas como as Ciências, Tecnologia, Engenharia e Matemática (CTEM) e as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) aos níveis primário, secundário, terciário e superior.
3. Os Estados Partes deverão adoptar e implementar currículos, políticas e programas educativos sensíveis ao género para eliminar os estereótipos de género na educação e a violência baseada no género, entre outros.

ARTIGO 11.º
Emenda do Artigo 16.º

É emendado o artigo 16.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 16.º
MÚLTIPLAS FUNÇÕES DAS MULHERES

1. Os Estados Partes deverão:
 - (a) realizar estudos sobre o uso do tempo e adoptar medidas de política tendentes a promover a responsabilidade partilhada entre os homens e as mulheres no lar e na família para reduzir o fardo das múltiplas funções desempenhadas pelas mulheres.
 - (b) reconhecer e valorizar os cuidados não remunerados e o trabalho doméstico por meio da provisão de serviços públicos, de infra-estruturas e de políticas de protecção social.

ARTIGO 12.º
Emenda do Artigo 17.º

É emendado o artigo 17.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 17.º
EMPODERAMENTO ECONÓMICO

1. Os Estados Partes deverão introduzir reformas para conferir aos homens e às mulheres direitos e oportunidades iguais em relação aos recursos económicos, e um melhor acesso ao controlo e posse de recursos produtivos, de terras e de outras formas de propriedade, bem como de recursos financeiros, de heranças e de recursos naturais.
2. Os Estados Partes deverão rever as suas políticas empresariais e comerciais nacionais, fazendo com que estas respondam ao género;

3. De acordo com as disposições relativas às medidas especiais contidas no artigo 5.º, os Estados Partes deverão desenvolver estratégias para garantir que as mulheres beneficiem, de maneira equitativa, das oportunidades económicas, incluindo as criadas através de processos de contratação pública.”

ARTIGO 13.º

Emenda do Artigo 19.º

É emendado o n.º 1 do artigo 19.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

- “1. Os Estados Partes deverão rever, emendar e produzir leis e políticas que garantam que as mulheres e os homens tenham as mesmas oportunidades de acesso ao emprego assalariado, alcancem o emprego pleno e produtivo, o trabalho decente e um salário igual para trabalho de valor equivalente para todas as mulheres e homens em todos os sectores, em conformidade com o Protocolo da SADC sobre Emprego e Trabalho.”

ARTIGO 14.º

Emenda do Artigo 20.º

São emendados os n.ºs 1 e 5 do artigo 20.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“1. Os Estados Partes deverão:

- (a) produzir e fazer cumprir legislação que proíba todas as formas de violência baseada no género;
- (b) desenvolver estratégias para prevenir e eliminar todas as práticas sociais e culturais danosas, tais como o casamento infantil, o casamento forçado, gravidezes na adolescência e a mutilação genital feminina;
- (c) garantir que os agentes de violência baseada no género, incluindo a violência doméstica, a violação sexual, o feminicídio, o assédio sexual, a mutilação genital feminina e todas as outras formas de violência baseada no género, sejam julgados por um tribunal competente.

5. Os Estados Partes deverão:

- (a) produzir e adoptar legislação específica para prevenir o tráfico de pessoas e prestar serviços holísticos às vítimas, com vista à sua reinserção na sociedade;
- (b) estabelecer mecanismos através dos quais todas as autoridades e instituições responsáveis pela aplicação da lei competentes devem dismantelar grupos organizados, aos níveis nacional, regional e internacional, que se dediquem ao tráfico de pessoas;
- (c) criar mecanismos harmonizados para a recolha de dados, visando melhorar a investigação e notificação sobre os tipos e formas de tráfico, a fim de assegurar uma programação e monitorização efectivas;
- (d) celebrar acordos bilaterais e multilaterais para a realização de acções conjuntas contra o tráfico de pessoas nos países de origem, de trânsito e de destino; e
- (e) assegurar o reforço de capacidades e a realização de campanhas de consciencialização e de sensibilização sobre o tráfico de pessoas para os agentes da lei.

ARTIGO 15.º

Emenda do Artigo 25.º

É emendado o artigo 25.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 25.º

ABORDAGENS INTEGRADAS

Os Estados Partes deverão adoptar abordagens integradas, incluindo estruturas institucionais trans-sectoriais, com o objectivo de eliminar a violência baseada no género.

ARTIGO 16.º
Emenda da Parte VII

É emendada a Parte VII do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“PARTE VII
SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS

ARTIGO 26.º
Saúde Sexual e Reprodutiva e Direitos Reprodutivos

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o Protocolo da SADC sobre a Área da Saúde e outros compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros em questões relacionadas com a saúde, adoptar e implementar quadros legislativos, políticas, programas e serviços para melhorar a prestação de cuidados de saúde de qualidade, apropriados, sensíveis ao género e a custos acessíveis, visando particularmente:

- (a) eliminar a mortalidade materna;
- (b) formular e implementar políticas e programas para responder às necessidades que se fazem sentir a nível de saúde mental, sexual e reprodutiva das mulheres e dos homens, em conformidade com o Programa de Acção da Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento (CIPD) e a Plataforma de Acção de Beijing;
- (c) assegurar a concessão de facilidades sanitárias e de higiene e fazer face às necessidades nutricionais das mulheres, incluindo mulheres na prisão.

ARTIGO 27.º
VIH E SIDA

1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias no sentido de adoptarem e implementarem políticas e programas sensíveis ao género, e produzir legislação que vise assegurar a prevenção, o tratamento e a prestação de cuidados e apoio, de acordo com a Declaração de Maseru sobre o VIH e SIDA, a Resolução da Comissão das Nações Unidas sobre a

Mulher, a Rapariga e o VIH e SIDA, Patrocinada pela SADC, e a Declaração Política sobre o VIH e SIDA, não sendo estes, todavia, os únicos instrumentos de referência.

2. Os Estados Partes deverão assegurar que as políticas e os programas referidos no número anterior tenham em conta o estatuto desigual das mulheres, em particular a vulnerabilidade das meninas, assim como as práticas nocivas e os factores biológicos que resultam em que as mulheres constituam a maioria das pessoas infectadas e afectadas pelo VIH e SIDA.
3. Os Estados Partes deverão:
 - (a) desenvolver estratégias sensíveis ao género para a prevenção de novas infecções;
 - (b) assegurar o acesso universal ao tratamento do VIH e SIDA para mulheres, homens, raparigas e rapazes infectados; e
 - (c) desenvolver e implementar políticas e programas que visem assegurar o reconhecimento apropriado do trabalho realizado pelos prestadores de cuidados, cuja maioria é constituída por mulheres, a afectação de recursos e a prestação de apoio psicológico a estes, assim como promover o envolvimento dos homens na prestação de cuidados e apoio às pessoas que vivem com o VIH e SIDA.”

ARTIGO 17.º

Emenda do Artigo 28.º

É emendado o n.º 1 do artigo 28.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

- “1. Os Estados Partes deverão instituir medidas tendentes a assegurar que as mulheres tenham igual representação e participação em importantes cargos decisórios, nos processos de resolução de conflitos e de construção e manutenção da paz, em conformidade com a Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a Mulher, a Paz e a Segurança e outras Resoluções conexas.”

ARTIGO 18.º
Emenda do Artigo 29.º

É emendado o artigo 29.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

- (a) O título do artigo passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 29.º
O Género nos Meios de Comunicação Social e na Informação e
Comunicação”

- (b) O n.º 1 do artigo passa a ter a seguinte redacção:

“1. Os Estados Partes deverão promulgar legislação e formular políticas e estratégias nacionais, incluindo directrizes e códigos de conduta profissional, para prevenir e combater a discriminação de género nos meios de comunicação social.”; e

- (c) O n.º 4 do artigo passa a ter a seguinte redacção:

“4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a promover a representação equitativa de homens e mulheres na titularidade dos órgãos de comunicação social e nas suas estruturas de tomada de decisão.”

ARTIGO 19.º
Inserção da Parte X

É emendado o Protocolo mediante a inserção, imediatamente a seguir ao artigo 30.º, da seguinte nova Parte X:

**“PARTE X:
Género e Ambiente**

**ARTIGO 31.º
Género e Ambiente**

Em harmonia com acordos regionais, continentais e multilaterais sobre o ambiente, o desenvolvimento sustentável e as alterações climáticas, os Estados Partes deverão adoptar medidas para:

- (a) fazer face ao impacto das alterações climáticas e da degradação ambiental sobre as questões de género;
- (b) promover uma participação activa dos homens, mulheres, rapazes e raparigas na protecção do ambiente, na mitigação das alterações climáticas e na promoção da exploração e utilização sustentáveis dos recursos naturais;
- (c) desenvolver políticas, estratégias e programas para responder às questões de género relacionadas com o ambiente, as alterações climáticas e o desenvolvimento sustentável;
- (d) realizar uma pesquisa para avaliar os diferenciados impactos das mudanças climáticas entre homens e mulheres e instituir medidas de adaptação efectivas.

**ARTIGO 20.º
Emenda da Parte X**

É emendada a numeração da Parte X do Protocolo e dos seus artigos subsequentes mediante a alteração da sua numeração de forma sequencial, continuando a partir do artigo 31.º da nova Parte X.

**ARTIGO 21.º
Emenda do Artigo 33.º**

É emendado o n.º 1 do artigo 33.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“1. Os Estados Partes deverão garantir orçamentos e planos sensíveis ao género, incluindo a afectação dos recursos necessários para iniciativas destinadas a empoderar as mulheres e as raparigas.”

ARTIGO 22.º

Emenda do Artigo 35.º

É emendado o n.º 1 do artigo 35.º do Protocolo, passando a ter a seguinte redacção:

“1. Os Estados Partes deverão assegurar a implementação do presente Protocolo a nível nacional, em conformidade com os Planos de Acção e Implementação e o Quadro de Monitorização, Avaliação e Apresentação de Relatórios da SADC.”

ARTIGO 23.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua adopção por uma decisão tomada por três quartos dos Estados-Membros que são partes no Protocolo.

ARTIGO 24.º

Depositário

1. Os textos originais do presente Acordo serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados-Membros.
2. O Secretário Executivo da SADC registará o presente Acordo junto do Secretariado das Nações Unidas, da Comissão da União Africana, e de outras organizações que o Conselho venha a determinar.

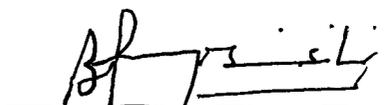
EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou Representantes devidamente autorizados, dos Estados-Membros da SADC, assinámos o presente Protocolo.

Feito no Reino da Swazilândia neste 31º dia de Agosto de 2016, em três (3) textos originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul



República do Botswana



Reino do Lesoto

República do Malawi



República de Moçambique

República das Seychelles

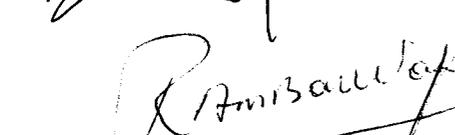


República Unida da Tanzânia



República do Zimbabwe

República de Angola



República Democrática do Congo



República de Madagáscar

República das Maurícias

República da Namíbia

Mswati III M.B.
Reino da Swazilândia



República da Zâmbia

EM TESTEMUNHO DO QUE, NÓS, os Chefes de Estado ou de Governo, ou Representantes devidamente autorizados, dos Estados-Membros da SADC, assinámos o presente Protocolo.

Feito no Reino da Swazilândia neste 31º dia de Agosto de 2016, em três (3) textos originais, nas línguas francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul

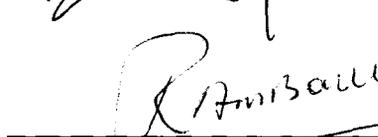


República do Botswana



Reino do Lesoto

República de Angola



República Democrática do Congo

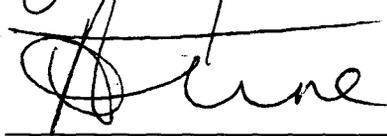


República de Madagáscar

República do Malawi



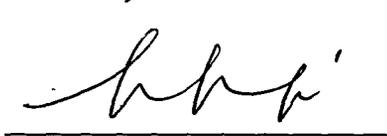
República de Moçambique



República das Seychelles



República Unida da Tanzânia

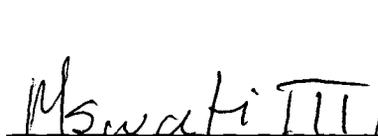


República do Zimbábue

República das Maurícias



República da Namíbia



Reino da Swazilândia



República da Zâmbia